

**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
EDUARDO SANTOS PEDROZA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA.**

**JUSSARA – GO
JULHO/2013**

EDUARDO SANTOS PEDROZA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara – Goiás sob orientação da Prof^ª. Rejane Corrêa Martins, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

JUSSARA – GO

JULHO/2013

EDUARDO SANTOS PEDROZA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA.

Monografia apresentada e aprovada no dia 11/06/2013 pela Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Jussara.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Rejane Corrêa Martins – FAJ

Presidente

Prof. Emivaldo de Souza – FAJ

Membro

Prof^ª. Gisley Alves Faria

Membro

À minha esposa Fernanda e meu filho Eduardo Filho todo amor e carinho.

Com a força do grande criador do universo, consegui subir mais um degrau em minha pequena passagem por esta terra, pois, a força de nosso Deus é o que sempre nos elevará às alturas e nos proporcionará as glórias e os louros da vitória.

Agradeço meus familiares: pai: Eli; esposa: Fernanda; filho: Eduardo Filho; Irmãos: Bruno e Joana; que durante toda essa jornada estiveram presentes como verdadeiros pilares em minha vida, compreendendo as ausências necessárias para que a exclusiva dedicação aos estudos fosse coroada com a conquista da conclusão deste curso.

Com imensa emoção e orgulho deixo meu especial agradecimento à minha mãe Maria Aparecida e ao meu tio Pedro Alair, onde devido aos esforços de ambos, galguei os cinco anos de meu curso, atingindo seu final com aprovação e satisfação, a vocês todo meu carinho e reconhecimento.

À minha orientadora e professora por vários períodos, Rejane, pela atenção, dedicação e lições que pôde me repassar, distribuindo seu conhecimento na dura missão de lecionar.

RESUMO

A relevância da presente pesquisa sobre o tema “A redução da maioridade penal e seus reflexos na segurança pública” se justifica na possibilidade de rebaixamento da maioridade penal em face da Constituição Federal brasileira, bem como no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação penal brasileira, demonstrando se a referida redução seria viável, ou não, para fins de diminuição dos índices de criminalidade infanto-juvenil, no contexto da Segurança Pública, tendo em vista a participação crescente de menores de 18 anos, considerados inimputáveis, na prática de atos infracionais, de natureza grave e que tem causado grande comoção popular. Igualmente, buscou-se confrontar argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal apontados pelos estudiosos, verificando, por derradeiro, os possíveis reflexos nas atividades da área de Segurança Pública, o que acarretaria um desapontamento na sociedade brasileira com relação aos serviços prestados por estes órgãos, caso haja o acolhimento da sobredita medida, concluindo que, reduzir a maioridade penal no Brasil, não seria a solução para a diminuição da criminalidade juvenil em termos de Segurança Pública, e que isso acarretaria uma sobrecarga para os órgãos de Segurança Pública, com uma consequente perda de qualidade na prestação de serviço à sociedade.

Palavras-chave: Código Penal. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da maioridade penal. Segurança Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. MAIORIDADE PENAL PELO MUNDO	11
2. MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	18
2.1 Código Penal do Império.....	18
2.2 Código Penal Republicano.....	19
2.3 Código de Menores.....	19
2.4 Código Penal.....	20
2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente frente à Constituição Federal.....	22
2.6 As medidas socioeducativas.....	23
2.7 Sistema de garantia do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	24
3. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	25
3.1 Corrente favorável à redução da maioridade penal.....	25
3.2 Corrente contrária à redução da maioridade penal.....	28
3.3 A redução da maioridade penal e seus reflexos na Segurança Pública.....	32
4. CONCLUSÃO	36
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

Presente diariamente pelos diversos meios de comunicação, a discussão acerca da redução da maioria penal no Brasil tem ganhado espaço amplo devido a fatos graves ocorridos em todo país e que envolvem menores infratores, e com isso a sociedade cada vez mais parece estar disposta a tentar alterar a idade para que o jovem responda criminalmente, descendo dos dezoito para os dezesseis anos.

Diante deste clamor social, o Congresso Nacional, através de alguns de seus legisladores, apresentou projetos no intuito de que se reduza a maioria penal, alguns já vêm de longa data, esbarrando em defensores da manutenção da idade de dezoito anos para responsabilização penal, e também na questão de ser ou não uma cláusula imutável, ou melhor, dizendo à luz da Constituição Federal, uma cláusula pétrea, o que ocasionou e vem iminentemente ocasionando uma batalha cada vez mais forte.

Perante essa discussão, o presente trabalho monográfico endereça-se aos reflexos da redução da maioria penal no âmbito da Segurança Pública, com o objetivo de detalhar e destacar a possibilidade de tal redução se tornar um meio amenizador da violência juvenil, inserido no aspecto de viabilidade para a promoção da Segurança Pública, procurando enfatizar os reflexos que essa redução poderá acarretar nas atividades das Polícias Civil e Militar, assim como no sistema penitenciário.

Frente à problemática da criminalidade, pode-se observar que tem se atingido uma frequência preocupante de envolvimento de jovens na prática de atos infracionais, dando à sociedade uma concepção de insegurança e um prisma de impunidade, visto que o adolescente infrator em raros casos tem cerceada sua liberdade, visto que as internações são cada vez menos frequentes, isso devido à grande falha no processo de reeducação tanto do jovem quanto do adulto infrator da lei.

Tratando-se da parte da sociedade que apóia a redução da maioria penal, com aumento frequente de adeptos, os mesmos se enxergam em um patamar de sensação de impunidade, pois como é visto, as crianças e os jovens muitas vezes são utilizados como verdadeiros escudos para o real infrator da lei devido à fragilidade da legislação especial que os mesmos são submetidos. A ineficácia da legislação vigente atinge um nível preocupante, deixando de aplicar sanções e projetos de políticas públicas repressoras da criminalidade, o que resulta no aumento desordenado de atos infracionais.

Contudo, quando se fala em imposição de medidas para crianças e adolescentes infratores, temos as medidas de proteção e também as socioeducativas, que deveriam funcionar como um sistema de freios e contrapesos tanto para a criança e o adolescente entender a real aplicação de tais medidas aos mesmos, como também ao Poder Judiciário, limitando o mesmo quanto à majoração das possíveis sanções que seriam aplicadas às crianças e adolescentes.

Como o debate entre pensadores do direito e analistas da área da Segurança Pública vem cada vez mais se acirrando, deve-se ter uma medida pautada e levada à ordem social, de forma que seja providenciada a melhor solução para dirimir essa problemática que assola os três entes federados, podendo inclusive atingir de forma grave a atuação das instituições de segurança pública, que certamente não estariam preparadas para receberem esta possível redução de maioria e atuarem dentro da forma aceitável para o convívio da sociedade.

Assim, com a ausência da atuação do Poder Público no que concernem as ações na área da educação, vem se desenfreando uma série de barbáries envolvendo crianças e adolescentes, fazendo com que cada vez mais aumente o número de adeptos à redução da maioria penal.

Não obstante, com o aumento de aderentes ao rebaixamento da maioria penal de dezoito para dezesseis anos, muito se cogita se tal redução realmente atingiria o anseio da sociedade, que está observando suas crianças e adolescentes se embrenharem no submundo do crime, e seus governantes nada o fazem para conter tal evolução, ficando a sociedade clamando por paz e tranquilidade.

Nota-se claramente, que os sistemas carcerários de nosso país são totalmente ineficientes e despreparados para uma possível redução da maioria penal, onde na atual conjuntura, o que se vê é um verdadeiro descaso por parte do Poder Público, sendo o sistema de execuções penais uma verdadeira escola do crime, onde o processo de ressocialização da pessoa humana nem ao menos é discutido ou levado a discussões por parte dos entes de nossa federação.

Cogita-se ainda, se no seio da Segurança Pública goiana haveria uma possibilidade de mudança para o atendimento do rebaixamento da maioria penal, visto que a estrutura tanto física como de recursos humanos desta área está em situação caótica, onde o que se tem na atual conjuntura é uma segurança pública permeada de falhas e ações que não atingem as garantias sociais de ordem pública, fazendo com que a população busque saídas por seus meios próprios para subsistir sua segurança, o que é no mínimo inaceitável.

No entanto, se houver um real planejamento de políticas públicas, visando à alteração da legislação brasileira, proporcionando com as alterações viabilidades de ações que tendem atender as dificuldades encontradas na área da segurança pública, a redução da maioria penal poderia ser recebida sem maiores problemas.

Mas, se as políticas de atendimento não forem voltadas a suprir as falhas na segurança, tanto a Polícia Civil, quanto a Militar estariam adentrando no verdadeiro colapso sem saída, onde a falta de infra-estrutura gera uma série de dificuldades na atuação dessas forças.

Em presença do problema assinalado, interroga-se se a recepção da redução da maioria penal realmente traria benefícios e supriria as demandas ocasionadas por atos cometidos por crianças e adolescentes, ou se a verdadeira saída para a resolução desta demanda não seria agraciada de outra forma, buscando principalmente a atuação do poder do Estado frente a políticas de educação básica, dando suporte familiar e propiciando uma vida digna e prezada de uma otimizada por toda sociedade.

Para isso, deve-se notar que as presentes desigualdades sociais que afligem grande parte da vida em sociedade, deveria ser combatida de forma ímpar, buscando alcançar índices de aprovação por parte da população que tanto anseia uma política governamental voltada para os menos favorecidos, onde o que o mesmos desejam nada mais é do que uma moradia digna para o presente desenvolvimento do pátrio poder, fazendo com que as crianças e adolescentes fossem os reais favorecidos com as mudanças sociais, dando-lhes oportunidades para o desenvolvimento social igualitário.

Busca-se adotar o método de interpretação do direito através de um trabalho monográfico, procurando subsídios na realidade atual da Segurança Pública, definindo quais serão os reflexos no seu âmbito, diante da possível redução da maioria penal.

Desta feita, o tema referido foi abordado em três aspectos, dividindo o trabalho em três capítulos, dos quais no primeiro capítulo será abordada a questão da responsabilização penal dada à criança e ao adolescente em outros países. No segundo capítulo buscamos compreender a evolução histórica da maioria penal no Brasil, com estudo face à Constituição Federal de 1988. No último capítulo discorreremos sobre os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal e os reflexos sociais do referenciado tema no âmbito da Segurança Pública.

CAPÍTULO I

A MAIORIDADE PENAL PELO MUNDO

A responsabilidade penal da criança e do adolescente sempre foi alvo de discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os países. Passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida, até alcançarem a garantia de seus direitos fundamentais.

No Brasil, muitas legislações foram criadas e aplicadas ao longo de sua história. Desde a inimizabilidade absoluta até os 09 anos, até a responsabilização especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, atravessando a fase do critério do discernimento.¹

Como o objeto deste trabalho é o estudo sobre a redução da maioridade penal, faz-se necessário traçar um paralelo com alguns países que adotam legislações específicas no intuito de evitar a impunidade penal.

Ao contrário do que se tem divulgado nos meios de comunicação em massa, a idade de responsabilidade penal em nosso país encontra-se em consonância com a maioria dos países do mundo.

De acordo com dados publicados pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de uma lista de 54 países analisados, incluindo o Brasil, a maioria adota que o indivíduo pode ser responsabilizado criminalmente a partir dos 18 anos.

Passemos a analisar o quadro comparativo de idade de responsabilidade penal de jovens e adultos desses 53 países:

Países	Resp. Juvenil	Resp. adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos, o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual, mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento, podem ser aplicadas as regras do sistema de justiça

¹ Informações obtidas na página: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id205.htm>. Acesso em 15.03.2013.

			juvenil.
Argentina	16	18	O sistema argentino é tutelar.
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma penal atenuada a depender de uma análise psicossocial.
Áustria	14	19	O sistema austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O sistema belga é tutelar e, portanto, não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos, porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo, os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O art. 2º da Lei 2026/1999, prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto, o art. 222 estabelece que a responsabilidade se aplicará as pessoas entre os 12 e 16 anos. Para a faixa etária de 16 à 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Bulgária	14	14	-
Canadá	12	12	A legislação canadense admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém, estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que

			aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	14	A lei colombiana 1098, de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação da liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	14/16	A lei de responsabilidade penal de adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autos de infração penal, a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	14/16	A lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo trafico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violência, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	12	-
Croácia	14/16	14/16	No regime croata, o adolescente entre 14 e 16 anos é considerado junior menor, não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados sênior Minor.
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-

Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-
Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um sistema de jovens adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 anos 21 anos.
Estados Unidos	10****	12/16	Na maioria dos estados do país, adolescentes com 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de jovens adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena nesta faixa de idade, haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 anos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-

Hungria	14	18	-
Inglaterra	10/15*	18/21	Embora a idade de início de responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação da liberdade somente é admitida aos 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 anos a <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém, a privação da liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de jovens adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A lei juvenil japonesa, embora possua uma definição de delinquência mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11****	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém, os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de jovens adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	-

Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de jovens adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de jovens adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Theca	15	18	-
Romênia	15	18	Sistema de jovens adultos.
Rússia	14***/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves. Para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de jovens adultos até os 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de jovens adultos até os 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de jovens adultos até os 20 anos.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei nº 5.266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém, estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

*Idade a partir da qual se admite a privação de liberdade

** Somente para delitos no trânsito

*** Somente para delitos graves

***** Legislações diferenciadas em cada estado

Fonte: Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH – “Porque dizer não à redução da idade penal”.
Brasília, junho de 2009.

Existe mundialmente uma tendência de implantação de legislações e justiça especializadas para tratar de menores de 18 anos em conflito com a lei. No que tange a idade mínima de responsabilização, o que não se traduz em redução da maioridade penal, nesses 53 países, excluído o Brasil, verificou-se que a predominância é a fixação da idade entre 13/14

anos.

Necessário esclarecer que, em que pese a adoção de muitos países pela terminologia “responsabilidade penal”, quando tratam da legislação específica de responsabilidade juvenil, trata-se de responsabilidade especial. Na verdade, trata-se de responsabilização diferenciada que acarreta a incidência da Justiça da Infância e Juventude, ou redução de pena, ou ainda, aplicação de medidas de responsabilização que equivaleriam, resguardadas as diferenças de cada país, às medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA a partir dos 12 anos, no caso brasileiro.

No Brasil, conforme a nomenclatura utilizada em nosso direito pátrio, essa responsabilidade não é penal, no sentido de que pena se aplica somente ao maior de 18 anos, mas uma responsabilidade especial na qual se aplicam ao maior de 12 e menor de 18 anos medidas socioeducativas, que, além do caráter retributivo/punitivo que a pena possui, têm principalmente função educativa.

De maneira que os índices da crescente criminalidade infanto-juvenil, bem como a gravidade com que os crimes são por eles praticados, fazem com que a maioridade penal continue sendo o foco de grande polêmica e discussões na sociedade, e, principalmente, no meio jurídico.

CAPÍTULO II

A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Desde os primórdios, sempre houve muitas discussões a respeito da punição da pessoa considerada como menor, sendo passado por diversos conceitos jurídicos. Já em tempos pretéritos, não se admitia que a pessoa humana fosse responsabilizada pela prática de atos considerados repulsantes no seio da sociedade sem que apresentasse uma real condição de desenvolvimento da mente e também socialmente.

As dificuldades com as crianças e adolescentes passaram a alcançar não só o Brasil, como também todos os países do mundo, isso com ênfase no século XIX onde obtivemos uma grande expansão industrial, tendo como destaque a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, ocasionando uma ausência familiar, onde os filhos passaram a ficar mais distante da entidade familiar em decorrência da necessidade financeira e de outras necessidades coletivas.

2.1 Código Penal do Império

O Código Penal do Império teve sua concepção em 1830, onde se apresentou a maioridade penal absoluta aos 14 anos, mas com a ressalva de que se o ato fosse praticado com total percepção, poderia ser essa maioridade absoluta reduzida, podendo até mesmo crianças serem condenadas se comprovado o real discernimento ao tempo do ato, com isso, poderiam também serem levadas à prisão, ou em pior situação, condenadas a prisão perpétua.

Reforçando o acima exposto, o Código Penal do Império tinha essencialmente a função de normatizar o início da idade penal para fins de punição, sendo destacado o real discernimento da pessoa que seria punida se viesse a cometer ações que contrariavam as condutas tidas como essenciais para o convívio social.

Assim, nota-se que os menores, à época do Império, não tinham direitos garantidos, apenas eram inseridos no seio da sociedade quando praticavam ações de repulsa, e a partir disso eram julgados pelos atos por eles praticados. Nessa fase era analisado o discernimento da criança ou adolescente a respeito de sua conduta e obtendo-se resultado positivo nesse discernimento, o menor era punido como se maior de idade fosse, com as mesmas regras aplicadas as imputáveis à época, inclusive podendo ter restrita a sua liberdade.

Desta forma, podemos verificar que “Era facultado ao Juiz atribuir aos menores

infratores com idade de 14 a 17 anos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21, eram beneficiados com a atenuante pela maioridade.” (CURY, 2002, p.55), portanto era autorizada a punição do menor, e ele apenas seria beneficiado com a redução da pena.

2.2 Código Penal Republicano

Com o advento do Código Penal Republicano, que veio a ser instituído no ano de 1890, tivemos então a possibilidade de prever a inimputabilidade absoluta até os 09 anos, contudo, os de idade superior a esta e inferior a 14 anos teriam de serem levados a uma apreciação do discernimento, fato gerador de muita discussão por parte de todos os pensadores do direito.

Teria a época, porém “O reconhecimento da aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir relativa lucidez para orientar-se segundo as alternativas do lícito e do ilícito era das mais difíceis para o juiz, que quase invariavelmente decidia em favor do menor, proclamando-lhe a ausência de discernimento.” (GARCIA, 2001, p. 56).

Portanto, o juiz constantemente se colocava do lado do menor e diante da dificuldade em averiguar a capacidade de discernimento, quase sempre decidia em favor deste.

Em 1921, Código republicano foi revogado, dando lugar à Lei 4.242, onde ficou instituído a possibilidade da administração pública gerir serviços no intuito de conter a proliferação da delinquência juvenil e também instituir assistências e proteções aos jovens e crianças, dando a entender que tal feito oferecia o surgimento de uma possível levada do ato criminoso do menor a uma parte de processo especial.

Desta feita, a imputabilidade penal foi estabelecida no patamar dos 18 anos e a inimputabilidade penal absoluta aos 14 anos.

2.3 Código de Menores

O Código de Menores veio no ano de 1927 substituir a Lei 4.242 de 1921, tendo como grande fato propulsor a impossibilidade do menor que praticou ato infracional ser levado ao cárcere, e a pessoa com idade menor que 14 anos, de acordo com a necessidade seria encaminhada para um lar que lhe oferecesse abrigo digno, tendo também possibilidade de ter a guarda do mesmo confiada à pessoa de caráter ilibado, se o menor não fosse tido como

perigoso.

Assim, ficou estabelecido que o encargo penal da pessoa humana iniciaria aos dezoito anos, ficando os menores praticantes de fatos ilícitos elencados em dois flancos os quais eram: os abandonados e os delinquentes, não sendo definidos em faixa etária, apenas considerados como menores de dezoito anos.

Destarte, “duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes, independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos”, (LIBERATI, 2003, p.50). Desta feita, se os menores de dezoito anos estivessem equiparados ao que preceituava a legislação, eram lhes aplicadas as sanções que nada tinham de reeducação, muito pelo contrário, eram conhecidas por internações, porém equiparadas às prisões.

Nesse período havia a ressalva de que os menores infratores à época, não poderiam ser internados nos mesmos locais em que estavam os maiores de dezoito anos, ou seja, os imputáveis, sendo determinado que os menores haviam de serem tratados diferenciadamente.

Contudo, mesmo com a ressalva do cumprimento da pena em local distinto dos considerados adultos à época, aos menores eram aplicadas medidas equiparadas às dos adultos, obedecendo o princípio de que a paz e o convívio em sociedade deveriam ser sempre preservados, sejam quais forem as necessárias punições aos seus infratores, e desconsiderando se os infratores seriam menores ou não.

Deste modo, também se pode notar que existia um procedimento de proteção à criança e ao adolescente, sendo o juiz o esteio de tal proteção, decidindo da melhor forma as reais necessidades das crianças e dos adolescentes, proporcionando-lhes tratamento digno, assim, “o juiz era quem denominava todas as medidas aplicáveis e cabíveis a cada caso concreto” (LIBERATI, 2000, p.54).

Durante esse espaço de tempo em que o Código de Menores esteve vigente, crianças e adolescente sofreram inúmeros abusos, tendo em vista que o poder estava vinculado à uma única pessoa, no caso a autoridade judiciária, que presidia desde as investigações até a fase final do procedimento e, pelo mero conceito individual eram aplicadas aos menores sanções que na maioria das vezes não se adequava ao fato e a realidade do caso.

2.4 Código Penal

No ano de 1940, com a promulgação do Código Penal Brasileiro, ainda vigente, tendo

sofrido inclusive várias alterações, passou a vigorar um critério biológico absoluto no que concerne a inimputabilidade penal resultante da idade, sendo assim elencado como uma real exceção ao estado biopsicológico que é adotado nos demais casos previstos no Código Penal no tocante à inimputabilidade penal.

Sobre o tema, ensina Nelson Hungria (2000, p. 100) que:

Inspirado principalmente por um critério de política criminal, colocou os menores de 18 anos inteira e irrestritamente à margem do direito penal, deixando-os apenas sujeitos às medidas de pedagogia corretiva do código de menores. Não cuidou da maior ou menor precocidade psíquica desses menores declarando-os por presunção absoluta, desprovidos das condições da responsabilidade penal, isto é o entendimento ético-jurídico e a faculdade de autogoverno.

Durante os anos em que se passaram após a entrada em vigor do Código Penal de 1940, alguns pensadores do direito tentaram implementar o sistema biopsicológico onde seria estabelecido ao maior de dezesseis e menor de dezoito anos a aplicação de uma pena que estaria reduzida de 1/3 à metade, desde que tivesse o real discernimento e comportamento que presumisse sua conduta como sendo ilícita, agindo de forma pensada e entendendo perfeitamente seu caráter ilícito, mas para tanto, era exigido um exame criminológico que deveria aferir sua capacidade de entendimento.

No entanto, com a não obtenção da possibilidade de passar do critério biológico para o biopsicológico, permaneceu-se como advindo na instituição do Código Penal em 1940, tendo sofrido alterações somente no ano de 1984, onde ficou estabelecido que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sujeitando os menores infratores à legislação especial.

Visando simples exemplificação, trazemos à discussão o artigo 50 do Código Penal Militar, que estipulou a teoria do discernimento fixando a maioria penal em dezoito anos, com ressalvas se o menor de dezesseis anos apresentar discernimento, porém, ficando claro que tal legislação apenas seria aplicada aos militares, por se tratar de uma lei especial.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elencou em seu artigo 228, que a maioria penal começa aos dezoito anos de idade, o artigo 50 do Código Penal Militar foi revogado tacitamente, visto que não fora recepcionado pela atual Carta Magna, não podendo assim ser aplicado nem mesmo no meio militar, por se tratar de uma lei infraconstitucional, devendo respeitar a maioria legal prevista na Constituição Federal.

Com relação ao Congresso Nacional, temos a existência ao longo dos anos de inúmeras

Emendas à Constituição no tocante à redução da maioria penal, aonde vem sendo discutido durante vários anos essa possibilidade, sendo propostas as Emendas (PEC) Nº 18 e 19/1999, 03/2001, 26/2002, 90/2003, 09/2004 e 32/2011, dentre outras, que buscam a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, alterando a possibilidade de se imputar ao menor de 18 anos a responsabilidade por crimes e contravenções.

Contudo, nem mesmo com o grande número de propostas de Emendas à Constituição, os governantes, lideranças políticas ou até mesmo de organizações, nunca se mobilizaram para se organizar de forma a debater a possibilidade da redução da maioria penal, buscando uma forma de conter o avanço da criminalidade efetuada por crianças e adolescentes, como vem ocorrendo por todo país, o tema apenas ganha força quando algum menor pratica um ato infracional de grande proporção, o que vem a fazer com que a imprensa alastre tal feito de forma que a sociedade venha a expressar vontades que se bem pensadas não poderiam ser propaladas.

2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente frente à Constituição Federal

A ONU na data de 20 de novembro de 1989, aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, que fora confirmada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, gerando um fato que culminou na composição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cerca de duzentas mil assinaturas de crianças e de adolescentes em duas propostas de Emendas à Constituição influenciaram para a criação do ECA, sendo elaborado por pensadores do direito com participação de instituições de defesa da criança e do adolescentes que já atuavam à época.

Elaborado como Lei Complementar nº 8.069, datada de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para amparar os direitos que eram suprimidos pela falta de tal legislação especial e que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que explicitou a proteção das crianças e adolescentes, se fez necessária a elaboração de tal estatuto.

O Direito Público, que também engloba o direito da infância e da juventude, e a parte do Estado que detém a competência para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, utilizando o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma ampla, instituindo tanto os direitos como os deveres que permeiam as ações de jovens que infringem as legislações ativas

em nosso ordenamento jurídico, se colocando a frente de problemáticas e propondo as reais e necessárias soluções de conflitos que envolvem a parte infanto-juvenil de nosso país.

Para tanto, o Estado está amparado pela nossa Lei Maior que estabelece todo o direito de proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, tendo ênfase no artigo 203, I que estabelece ter a família proteção especial do Estado.

Muito bem introduzido pelo Poder Constituinte, o artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o artigo 228, da Constituição Federal, evidencia que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, direcionando o legislativo à elaboração de legislação especial para sua real definição.

2.6 As medidas socioeducativas

Em seu artigo 112, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz enumeradas as medidas socioeducativas e de proteção, que são aplicadas ao adolescente autor de ato infracional.

Ao adolescente, existe a possibilidade de se ter a liberdade privada, mesmo antes de uma suposta sentença condenatória, com natureza cautelar, mas tida como internação, pois se diferencia da prisão, que é atribuída apenas aos considerados imputáveis, assim, o adolescente infrator poderá, a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a devida determinação legal, ter sua liberdade cerceada em razão da prática de atos infracionais, que se traduzem em condutas descritas como crimes ou contravenções penais praticadas pelo menor de 18 anos.

Tem-se então que, apesar de ser uma legislação especial, aplica-se o Código de Processo Penal subsidiariamente a ela, tendo destaque a parte limitadora de sanções por parte do Estado, onde se traduz no real direito do adolescente de se defender através de profissional capacitado, visando assegurar princípios constitucionais como a ampla defesa e o devido processo legal.

2.7 Sistema de Garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente

Muito bem amparado na parte norteadora dos direitos igualitários, o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra que todos que se enquadra em sua faixa etária de atendimento são tratados de igual maneira, sem distinção de cor, raça, sexo ou muito menos por sua situação financeira, traduzindo assim o basilar do Princípio da Isonomia, deixando de lado todo contexto que tem como base a premissa de que a legislação especial da criança e do adolescente no Brasil foi elaborada exclusivamente para os menos favorecidos, sendo isso um total equivoco, pois, a própria Constituição Federal em seu artigo 227, se traduz no Princípio da Proteção Integral, que visa não só o atendimento em todas as áreas necessárias para o bom convívio das crianças e dos adolescentes, mas também o tratamento análogo a todos que necessitem de sua atuação.

Nas lições de João Batista Costa Saraiva (2005, p. 74) o Estatuto da Criança e do Adolescente, se compõe a partir de três grandes sistemas de garantias:

O Sistema Primário, que dá conta das políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87);

O Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente nos arts. 98 e 101);

O Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam a condição de vitimizadores (especialmente nos arts. 103 e 112).

Em consonância com a perfeita explanação acima, tem-se que há uma harmonia entre os três sistemas, onde as atuações dos sistemas subsequentes dependem da ineficácia do sistema anterior, assim, temos que se o sistema primário deixar de alcançar seu objetivo de prevenção, através de políticas públicas, entra em cena o sistema secundário que trata das medidas de proteção, onde terá a presença do Conselho Tutelar, se, contudo, os sistemas anteriores falharem, o sistema terciário (medidas socioeducativas) será acionado onde sempre atuará por intermédio da Justiça e aplicará a medida que mais convier ao caso concreto.

CAPÍTULO III

POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Corrente favorável à redução da maioridade penal

Dentre os notáveis pensadores do direito que fazem parte da corrente favorável à redução da maioridade penal, pode se perceber que as justificativas básicas elencadas pelos mesmos giram em torno de que se a redução acontecesse entre os jovens de dezesseis a dezoito anos, os mesmos em virtude da atuação da lei penal, entrariam na tendência de diminuição de cometimentos de atos infracionais, objetivado pelo receio de ver-se diante de um presídio superlotado para o cumprimento de penas, sendo privado de sua liberdade de locomoção.

A suposta tolerância por parte do Estatuto da Criança e do Adolescente é outro fato gerador de discussões para o rebaixamento da maioridade penal, visto que segundo a corrente favorável, o presente estatuto se permeia de ações falhas, não se atingindo suas finalidades fazendo com que os adolescentes venham a infringir seus preceitos sem nenhum resquício de medo ou que possam serem punidos de alguma forma rigorosa.

Mais um ponto que a corrente favorável utiliza para defender a redução da maioridade penal é o fato de que o adolescente com dezesseis anos de idade podem ser considerados, como dito pelos doutrinadores do Direito Constitucional, um cidadão, podendo exercer o direito de eleger os governantes do Estado, cena que leva a reflexão sobre a questão de que adolescente possui ou não o real discernimento de suas ações entre a idade de dezesseis a dezoito anos.

Seguindo suas defesas, de forma global, esses pensadores do direito tentam mostrar que o atual Código Penal, que teve seu advento no ano de 1940, mesmo tendo sofrido alterações, ainda sim espelha a prematuridade dos adolescentes daquela época, e com a evolução dos anos, a tendência foi de ter ocorrido um desajuste com a realidade dos dias vividos, onde a sociedade passou por mudanças radicais, e devido a tais mudanças, os jovens de hoje possuem um vasto acervo de fontes de informação de diversas tecnologias e vivências que causam a crescente criminalidade urbana.

O adolescente com dezesseis anos tem o direito de exercer o sufrágio universal, e dessa forma tenta se impor então que, com o discernimento para o voto consciente, o mesmo deveria estar ocorrendo quanto ao cometimento de atos ilegais, sendo os mesmos responsabilizados penalmente por estes atos, equiparando a percepção do voto com a do ato criminoso que pratica, porém, tem-se que o voto dos dezesseis aos dezoito anos é facultativo, deixando então de ter uma expressa obrigatoriedade.

Argumentam ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa de ter sua eficácia garantida devido a sua suposta proteção ao infrator, o que passa a instigar ainda mais o jovem no cometimento de atos ilícitos, sabendo que somente em situações de extrema comoção ele terá cerceada sua liberdade com a medida mais imponente do Estatuto que é a internação, onde o tempo máximo não ultrapassará os três anos, sendo na maioria dos casos colocado imediatamente em liberdade, e seus antecedentes serão extinguidos ao completar 18 anos, independente do tipo e gravidade do ilícito que foi praticado.

Defendendo seu ponto de vista favorável à redução da maioridade penal, Éder Jorge (2003, p. 153), Juiz de Direito no Estado de Goiás, alude:

É incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém, completamente divorciado da realidade, se considerarmos o nível de amadurecimento do jovem entre 16 e 18 anos de idade, e, ainda, espantosa violência com que costumam agir. Há diversos países onde a maioridade penal se inicia aos 16 anos (p. ex.: Argentina, Espanha, Bélgica e Israel); em outros, aos 15 anos (Índia, Egito, Síria, Guatemala, Paraguai, Líbano); na Alemanha e Haiti, aos 14 anos. E por incrível que pareça, na Inglaterra a pessoa é considerada imputável a partir dos dez anos. Não podemos assistir de braços cruzados à escalada de violência, com menores de 18 anos praticando os mais hediondos crimes e já integrando organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos 16 anos de idade.

Entre os doutrinadores que defendem a maioridade penal reduzida de dezoito para dezesseis anos, existem os que sustentam a possibilidade de existir uma responsabilidade distinta para os adolescentes infratores. Assim, sugere o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 279) que:

Nem a adoção da responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas terapêuticas do ECA, mas sim uma responsabilidade penal diminuída, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte e um anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra espécie de estabelecimento, exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim um tratamento especial. Em primeiro lugar, é indispensável que se afaste qualquer possibilidade de referidos menores virem a cumprir a sanção penal juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em estabelecimentos especiais, onde o tratamento ressocializador, efetivamente individualizado, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados, para que possa realmente propiciar ao menor infrator sua educação, além de prepará-lo para o mercado de trabalho.

Enumeram também que o Estatuto da Criança e do Adolescente deveria sofrer modificações, passando a trazer que o adolescente autor de ilícito violento ou cometido com intenção, seria avaliado individualmente, sendo com isso submetido a laudo médico para medir seu desajuste comportamental ou ainda um possível desvio de personalidade, sendo tudo aplicado por uma equipe multidisciplinar, fazendo com que o adolescente fosse tratado com a internação que duraria até que fosse possível seu convívio seguro junto à sociedade.

Levanta-se outra discussão em torno da possibilidade de se reduzir a maioria penal pelo fato de a inimputabilidade do menor tratar-se de direito fundamental individual e estaria imune a sofrer mudanças por emenda constitucional, tendo em vista tratar-se de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, inciso 4º, da Constituição Federal.

Referente a isso, o doutrinador Pedro Lenza (2012, p. 1228), em sua visão, alude que a norma traçada no dispositivo 228, da Constituição Federal não constitui cláusula pétrea:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa de 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional.

Afirma também Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 302) que o artigo 228, da Constituição Federal não se trata de cláusula pétrea:

A única via para contornar a situação, permitindo a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do

adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais. Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, §4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. A maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material, também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228.

Os adeptos ao rebaixamento da maioria penal citam que os adolescentes são os principais responsáveis pela crescente onda na criminalidade do Brasil, explicitam também que o acesso aos diversos sistemas de informações (internet, sites de relacionamentos, dentre outros), são a grande arma dos jovens para a atuação da vida delinvente, influenciando o adolescente a não se comportarem diante da sociedade e também não se preocuparem com as ocupações educacionais que poderiam lhes proporcionar um desenvolvimento mais honrado.

3.2 Corrente contrária à redução da maioria penal

Na linha contrária à exposta acima, estão os pensadores do direito que não estão pactuados com a redução da maioria penal, para tanto, eles defendem que se realmente fosse modificada a questão do início da imputabilidade, esta deveria ser feita de forma que buscasse uma presente melhora na condição de vivência da sociedade, respeitando os princípios basilares dos direitos humanos, voltados diretamente para as crianças e adolescentes, incluindo os mesmos como o foco central do atendimento social que é oferecido pelos governos.

No tocante à manutenção da maioria penal aos dezoito anos, Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 256) condiciona que:

Não há justificativa para que se proceda ao rebaixamento da idade de responsabilidade penal. Tal medida seria uma violência ética, sobretudo porque, como é público e notório, na quase totalidade dos casos que são divulgados pela imprensa como estardalhaço, os adolescentes infratores são pobres. A redução da maioria penal de 18 para 16 anos trará mais prejuízos do que benefícios à sociedade, pois jogará definitivamente no mundo da criminalidade adolescentes que, se receberem a aplicação das medidas socioeducativas, inclusive privação de liberdade nas condições

previstas em lei, estará sendo preparada para a convivência pacífica e respeitosa.

Já Miguel Reale Junior (2001, p. 170) argumenta que:

O mito de que o Brasil está entregue a um alarmante crescimento da criminalidade grave praticada por adolescentes não corresponde à realidade dos números [...] no Brasil, não é a pobreza a produtora de atos delituosos, mas sim a imensa desorganização social, por isso há que se voltar a atenção para as políticas públicas e sociais muito mais do que para a resolução de questões dessa grandeza por mera alteração constitucional ou legal.

Assim, verifica-se que os patronos da manutenção da presente idade penal, que inicia-se com dezoito anos, defendem que a grande problemática da criminalidade não está voltada pura e simplesmente para as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, eles demonstram que políticas sociais devem ser implantadas de forma contínua e precisa, atendendo todas as classes sociais, lhes proporcionando bem-estar e convívio digno e respeitoso, podendo então ser melhor utilizado os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto no tocante à defesa dos menores, quanto nas punições que lhes são descritas.

O que a corrente contrária à redução da maioridade penal sustenta é simplesmente que a atuação dos governantes em ações primárias de educação, onde melhor se pode conhecer e ensinar as crianças e adolescentes a trilhar um caminho regado pela honestidade e conveniência seria suficiente para reduzir a criminalidade infantojuvenil.

Portanto, não se crê que a causa do aumento alarmante da criminalidade está simplesmente voltada às ações praticadas pelas crianças e adolescentes, pelo contrário, o envolvimento dos menores se dá em decorrência da grande omissão do poder público de proporcionar a eles um nível de patamar social mais harmonioso, não se deve colocar a sociedade para buscar, com a redução da maioridade penal, uma suposta justificativa do problema que é gerado pela supressão do poder público, que em muitos casos não se preocupa com o jovem infrator, mas em outros, devido a grande comoção nacional, se mostra de forma a apoiar ações de combate a criminalidade dos adolescentes, ao invés de anunciar medidas que comportem atos tenham eficácia na busca de jovens desacreditados e embreados no submundo do crime.

A corrente contrária à redução da maioridade penal, aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 228, traz de maneira categórica que o ordenamento seja imutável, por se tratar

de uma cláusula pétrea, pois os mesmos são direitos e garantias individuais, portanto, não estão tendentes a serem abolidos, assim, segundo alguns doutrinadores, o presente artigo não pode ser alvo de emendas à constituição, sendo assegurado à criança e ao adolescente todos os direitos resguardados pela Carta Magna. Consequentemente ficaria assegurada a não responsabilização do menor de dezoito anos, independente de seu estado psíquico ou seu real discernimento.

Nesse sentido, Cesar Barros Leal (2003, p. 50), afirma que:

A questão acerca da redução da maioridade penal há de passar primeiramente pelo nível constitucional, uma vez que o artigo 228 da Constituição Federal elevou à condição de princípio constitucional a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos. Podemos definir princípios com o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela sociedade que adota, sendo que a característica mais marcante que hoje se lhes atribui é o caráter de normatividade, de modo que eles são tidos, pela teoria constitucional contemporânea, como sendo uma espécie de gênero norma jurídica, ao lado das assim denominadas regras jurídicas. Pode-se afirmar então, que os princípios são os elementos que expressam os fins que devem ser perseguidos pelo Estado (em sua acepção mais ampla), vinculando a todos os entes e valendo como um impositivo para o presente e como um projeto para o futuro que se renova cotidianamente.

Luiz Augusto Coutinho (2004, p. 3), também coloca-se na posição contrária à redução da maioridade penal, indicando que:

O maior argumento de que se vale a corrente a favor da redução da idade penal está centrado na questão do voto. Os defensores da redução da menoridade argumentam se o jovem com dezesseis anos pode votar também ter sua liberdade cerceada. Olvidam-se, entretanto, que a opção pelo voto tem caráter facultativo enquanto a sujeição às medidas de natureza criminal teriam caráter obrigatório. Com relação à capacidade de discernimento, é obvio que sob todos os prismas o adolescente não tem a maturidade suficiente para determinar-se diante do caráter ilícito de praticar crimes e, por esta razão, não pode ser comparado ao adulto delinquente, porquanto, aquele com uma personalidade ainda em construção e com o senso de discernimento parcialmente formado, encontra-se em desigualdade de condições com os criminosos adultos. No mais, sabe-se da falência da pena de prisão e que o corolário da evolução do sistema penal encaminha-se no sentido de minimizar ao máximo a intervenção estatal através da aplicação de penas privativas de liberdade, porquanto já demonstrada a sua contraproducência.

O renomado Luiz Flávio Gomes (2001, p. 312), ao citar a redução da maioridade penal, traz sua opinião assegurando que:

A tese da redução da maioridade penal (hoje fixada em dezoito anos) é incorreta, insensata e inconsequente. Mas também é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não conta com razoabilidade quando fixa o limite máximo de três anos de internação como regra geral e inflexível. Essas duas posturas extremadas devem ser evitadas [...]. Uma coisa é a prática de um furto, um roubo desarmado, etc., outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), especialmente quando causada com requintes de perversidade. Para o ECA, entretanto, tudo conta com a mesma disciplina, isto é, em nenhuma hipótese a internação do infrator (que é a medida socioeducativa voltada para sua proteção e também da sociedade) pode ultrapassar três anos (ou sobrepor a idade de 21 anos)... Mas ano menor com grave desvio de personalidade e que tenha causado a morte intencional e violenta de alguma pessoa, não parece haver outro caminho senão o do tratamento adequado, que não poderia durar mais de dez anos. Pequenos ajustes no art. 112 do ECA poderiam retratar essa alteração. Com isso se conclui que, quando absolutamente necessário e razoável, devem ser extrapolados os limites de três anos de internação ou dos 21 anos de idade.

Algumas comparações podem ser feitas entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, principalmente nas medidas descritas no artigo 112 do ECA, que prevê a internação ao adolescente infrator, onde se compara com a prisão do Código Penal, a semiliberdade com o regime semiaberto, a liberdade assistida com o albergue ou prisão domiciliar e por fim a prestação de serviços à comunidade que tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no Código Penal, são de igual valia e aplicação.

Finalmente, nota-se que a corrente contrária à redução da maioridade penal, busca conscientizar o poder público alertando para o fato de que não se pode simplesmente da noite para o dia efetuar a redução da maioridade penal sem avaliar sua aplicabilidade e eficácia, podendo tal redução se tornar uma problemática ainda maior principalmente para as forças de segurança que passariam a atuar com um nível maior de infratores da lei, devido ao aumento de pessoas possibilitadas a sofrer sanções penais, provando que o rebaixamento da maioridade penal não surtiria efeito algum na área da segurança pública.

Defendem ainda, os contrários a redução da maioridade penal, que deveria ser revisada a forma de aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a instituir uma forma mais intensa de punir, contudo, não deixando de primar pelos preceitos éticos e sociais que buscam ressocializar e reinserir os menores delinquentes em suas famílias e também na sociedade, lhes proporcionando aprendizado para o trabalho e estudo alinhado a prática de

ações de lazer e cidadania.

3.3 A redução da maioridade penal e seus reflexos na Segurança Pública.

Após análise dos argumentos transcritos anteriormente, constata-se que uns acreditam que a redução da maioridade penal seria a solução para a criminalidade, já outros visualizam que tal redução agravaria mais a criminalidade infantojuvenil no que concerne à Segurança Pública.

A partir do apelo de parte da população, principalmente quando são praticados fatos causadores de grande comoção nacional, tem-se que o Congresso Nacional, por meio de seus componentes, a muito tentam tornar realidade a redução da maioridade penal, alterando a mesma de dezoito para dezesseis anos, mas, sempre estão esbarrando em parte dos defensores da manutenção da maioridade, que lutam em prol da defesa das crianças e adolescentes, para que em um futuro não venham se tornar delinquentes exímios frequentadores de prisões.

Podemos enumerar dois meios de se enfrentar a problemática da redução da maioridade penal ou a sua manutenção, sendo que o primeiro gira em torno da atuação das forças de segurança em conjunto com o Judiciário e a área de execuções penais, e o segundo que se coloca em favor dos princípios basilares da dignidade humana, prezando pelo não encarceramento dos jovens infratores, mas sim pelas campanhas e políticas de combate e erradicação da pobreza, trabalhando de forma estatística levando-se em conta a aproximação das forças de segurança e a comunidade, exercendo uma real parceria para a luta aguçada contra a violência em geral.

A parceria entre órgãos da segurança e comunidade deve se estender por longos e amplos caminhos, buscando uma forma de eficácia a atender os anseios básicos de todo ser humano principalmente os de: saúde, educação, trabalho, justiça, lazer, enfim direitos e garantias se harmonizando com deveres propostos a todos.

Não basta nos iludirmos com as mais precisas leis que elencam os sistemas jurídicos, se suas aplicabilidades se esbarram na falta de estrutura governamental, pois os governantes não proporcionam um meio de segurança pública eficiente para que seja assegurado o atendimento que enumera o Estatuto da Criança e do Adolescente, muito menos empregam verbas em ações e projetos que visam melhorar a qualidade de vida dos jovens.

Michel Foucault (2005, p. 95), nos elucida que:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquente. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levar; que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquente impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder.

Claramente, não há dúvidas de que o sistema de execuções penais é um dos maiores propulsores da criminalidade nacional, onde temos a verdadeira impotência da ressocialização que se busca ao aplicar uma pena. O sistema prisional nada mais serve do que um impulso, uma especialização para a atuação no mundo do crime, portanto, com uma falha amplamente vista como essa, a possibilidade de um menor infrator ser efetivamente ressocializado, quando condenado a conviver neste tipo de organismo, é praticamente inexistente, o que ocasionaria um aumento significativo de membros de facções e organizações criminosas.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, se aplicado devidamente em parceria com políticas públicas sociais, buscando a reeducação de jovens infratores é, de fato, mais eficaz que contribuir para a superlotação de cadeias e presídios, com medidas que não oferecem resposta alguma, dada à decadência dos sistema penitenciário.

Presídios ainda mais superlotados seriam apenas um pequeno problema que a área da segurança pública passaria a conviver, ressaltando que não haveria a redução da criminalidade, pois certo seria que o contato de adolescentes com delinquentes possuidores de vasta ficha criminal somente alarmaria ainda mais a problemática da segurança, pois os jovens serviriam de recrutas do crime.

Outro ponto que causaria reflexos na segurança pública com a redução da maioridade penal é o fato de que na atual conjuntura os penalmente imputáveis em inúmeras vezes usam os menores para manter suas negociatas do crime, devido à fragilidade da legislação especial que rege os atos dos penalmente inimputáveis, com isso, tais criminosos buscariam os adolescentes ainda mais jovens para utilizarem de escudos, pois o amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente seria apenas aos menores de dezesseis anos.

O sistema de execuções penais não deve ser utilizado como forma de resposta às falhas

inseridas pela falta de atuação do poder público, se permeando em supostas satisfações de justiça que gere as vítimas ou seus familiares.

De qualquer sorte, ante a pretensão de se alterar a legislação, necessário se faz a implementação de políticas sociais eficazes que proporcione Segurança Pública para todos os cidadãos, pois políticas imediatistas, resoluções tomadas no calor dos acontecimentos que, pela ingenuidade da população e pelo sensacionalismo da mídia, geralmente tendem a serem políticas desastrosas do ponto de vista jurídico, razão pela qual a famigerada redução certamente resultaria em presídios superlotados e que não cumpririam com seu papel ressocializador, haja vista que em sua realidade tais presídios já são verdadeiros centros de depósitos humanos.

O fato é que o sistema carcerário não serve para os apenados, logo, não é com a baixa da maioria penal que o referido sistema irá servir aos infratores menores, tratando portanto, de medida ineficaz.

Deste modo, acredita-se que o rebaixamento da maioria penal, conforme propõe algumas idealizadores, não surtiria nenhum efeito positivo no que aduz à redução da criminalidade. Logo, na área da Segurança Pública, certamente só agravaria o problema do sistema carcerário, aumentando significativamente os índices de delinquência juvenil, vez que a redução da idade penal não inibiria a prática de atos infracionais, agravando assim a situação caótica já vivida pelas Delegacias de Polícia Civil, no tocante ao número de inquéritos sem solução, auto de prisões em flagrantes que demoram horas para serem lavrados, pela falta de condições de trabalho e falta de recursos humanos.

Com relação à Polícia Militar, a situação agravaria muito com um aumento considerável do número dos possíveis autores de crimes, e tendo ainda como consequência o aumento no número de prisões e conduções às delegacias por parte da Polícia Militar, o que com a demora excessiva dos procedimentos, os policiais ficariam horas parados numa delegacia, com o prejuízo da missão constitucional que é a preservação da ordem pública e a preservação através da polícia ostensiva.

Indiretamente, a redução da maioria penal, traria outros prejuízos para a Segurança Pública, visto que essas pessoas estariam liberadas a frequentarem bares, boates, shows, fazer uso de bebidas alcoólicas, possuir carteira nacional de habilitação, o que aumentaria o número de veículos nas ruas já superlotadas, aumentando o índice de acidentes e mais pessoas estariam sendo vitimadas por jovens condutores inexperientes e irresponsáveis.

Com isso tudo, as Polícias Civil e Militares do Brasil, não estariam preparadas para esse aumento da demanda, devido à falta de recursos e preparo, principalmente humanos, que hoje já são insuficientes para atender à demanda atual. A Polícia Militar de Goiás, por exemplo, com as atuais condições de trabalho, onde no interior do Estado só se lavra flagrantes nas sedes das Delegacias, tendo uma guarnição de policiais militares, e quase sempre sendo única na cidade, de deixar sua área desguarnecida e deslocar com o detido por muitos quilômetros para a lavratura do flagrante, retornando horas após. Isso é a realidade encontrada hoje na maioria das unidades policiais do interior, e ainda, com o efetivo totalmente defasado, a Polícia Militar de Goiás, jamais conseguiria atender com presteza e eficiência à população goiana, diante do aumento significativo da demanda no caso de redução da maioridade penal

Com isso, a sensação de insegurança pública apenas aumentaria com a redução da maioridade penal, visto que a tendência seria o aumento dos índices de criminalidade e a população se alarmaria com estes índices. A partir dessa realidade, as respostas dos órgãos de segurança seriam cada vez mais ineficientes, devido ao aumento da criminalidade e frente às precariedades de meios humanos e materiais já existentes nos dias atuais.

CONCLUSÃO

Perante a exposição descrita, no tocante à segurança pública, verifica-se que a redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos não seria o caminho mais viável para a diminuição da violência, onde o encarceramento de adolescentes, frente ao falho sistema de execuções penais, faria com que agravasse ainda mais a problemática da delinquência juvenil.

Os presídios do Brasil são contaminados pela má administração pública e com isso a falta de infraestrutura acaba banalizando ainda mais a violência, devido a ineficácia da ressocialização dos reeducandos. Dessa forma, os jovens submetidos ao cárcere seriam influenciados e orientados a se submergir de corpo e alma na vasta e ilusionária vida criminosa.

Os resultados e consequências negativas para as polícias Civil e Militar também servem de imagem para um pensamento mais amplo e lógico no rebaixamento da maioria penal, visto que o aumento significativo de pessoas infratoras ocasionaria uma demanda maior no atendimento de ocorrências, sendo que na atual conjuntura do sistema de segurança nem a Polícia Civil e muito menos a Polícia Militar estariam preparadas para suprirem a necessidade que a sociedade agonizada iria lhe cobrar.

A realização de projetos preventivos e parcerias com a sociedade seriam sem sombra de dúvidas uma das melhores saídas para a amenização da criminalidade juvenil, onde a otimização de tais programas poderiam trazer resultados excelentes, ressaltando que as atividades preventivas geram custos menores para os cofres públicos que gastam milhões em construções e manutenção de presídios, compra de armamentos mais sofisticados para o combate ao crime organizado, etc.

As ações preventivas devem visar o ingresso do adolescente em programas educacionais, de esportes, lazer, trabalho e de estruturação da entidade familiar, onde os pontos positivos de tais atos seriam enxergados ao prazo que os jovens se desenvolvessem e integrassem o convívio com a sociedade de forma harmoniosa e receptiva, sendo responsável e consciente de suas ações e também desenvolvendo-se no intuito de repassar as lições que lhe foram proporcionadas em razão de um planejamento preventivo eficaz e operante.

Intimidar o jovem para não delinquir tornando-o imputável aos dezesseis anos, não seria uma solução inteligente, pois diante de tantos fatos obsoletos e melancólicos que são ocasionados por adolescentes infratores, não seria a mera expectativa de serem encarcerados

que iria fazer com que os mesmos não mais praticassem atos que levam a população a aclamar a redução da maioridade penal na expectativa de obter alguma resposta frente às ações de alguns adolescentes.

Por isso, deve-se frisar e veementemente insistir na readequação e melhoria significativa do sistema de educação.

A delinquência juvenil vem se engrandecendo de forma alarmante, seja ela ocasionada pela desestrutura da família, tendo vivência com violências, seja pela falta de oportunidades reais e honestas de se inserir no seio social, e há isto muito se atribui a questão da desigualdade social, onde ocorrem tratamentos desiguais entre os menos favorecidos, e com isso, enxergamos nossas crianças e adolescentes se espalharem por ruas, praças e avenidas, deixadas à própria sorte, sem amparo e nem assistência, tendo suas chances de incluir na criminalidade aumentadas de forma brusca, assim, é uma das formas de início da formação de uma pessoa criminoso, perigosa e cruel, que não entende o porquê de tanto descaso do poder público para com seus protegidos que ficam a mercê da própria sorte.

Muitos países de primeiro mundo já conseguem lidar com a situação da criminalidade juvenil, e a grande maioria deles conseguiu alcançar ótimos índices de ações e programas de prevenção para a redução da criminalidade sem que houvesse a redução da maioridade penal. No atual momento, cerca de setenta por cento dos países do mundo estão com a maioridade penal fixada em dezoito anos, demonstrando que não é pelo simples rebaixamento da maioridade penal que irá se atingir excelentes índices de segurança no país, mas sim com desenvolvimento equilibrado e planejado de correções de atitudes por parte do governo.

A aplicação das legislações se faz necessária, mesmo sendo em casos que exijam ações enérgicas que visam a real compreensão do infrator no tocante a prática do ato cometido, ficando o mesmo com a consciência da finalidade da pena aplicada.

Visando buscar a otimização do atendimento das forças de segurança no Estado, temos que a redução da maioridade penal irá influir diretamente nessa busca, onde ao invés de estar realizando uma investigação para a elucidação de um delito, a autoridade policial estará contida em sua Delegacia realizando a confecção de flagrantes de adolescentes que passaram a ter sua imputabilidade estabelecida aos dezesseis anos. Portanto, em um mesmo raciocínio, se a Polícia Militar realizar a prisão em flagrante de um jovem de dezessete anos, sendo o mesmo imputável por seus atos, o encaminhará para a autoridade policial onde a confecção dos procedimentos levará horas, ficando os militares ancorados até o desenrolar de todo o

processo, ocasionando o gasto com tempo que poderia ser utilizado nas ações preventivas.

A exemplo do explicitado acima, temos as cidades do interior do Estado de Goiás, que em muitas vezes, não possui a presença fixa da autoridade policial, tendo que a Polícia Militar desguarnecer sua cidade de atuação, deslocando até o local mais próximo para a confecção dos procedimentos, o que levaria horas e os população ficaria com sentimento da mais pura insegurança e ineficiência da atuação preventiva e ostensiva da polícia militar.

Indiretamente, a redução da maioria penal ainda traria outros prejuízos para a Segurança Pública, visto que essas pessoas estariam autorizadas à participarem de eventos que na atual conjuntura estão proibidos de frequentarem, como: boates, shows, fazer uso de bebidas alcoólicas, e ainda por cima, estariam lhes dando o direito se candidatarem ao exame de admissão da Carteira Nacional de Habilitação, tendo como consequência, o aumento no fluxo de veículos transitando pelo país e com isso o aumento de acidentes de trânsito, que é outra causa alarmante de mortes e tragédias.

Sendo tais preceitos expostos, ocasionaria o aumento também da sensação de insegurança, onde os índices de criminalidade aumentariam, e a população ficaria a mercê de supostos “novos delinquentes”, pois, os órgãos de segurança não estão preparados para tal feito, sendo suas condutas ineficientes diante das precariedades que assolam a área da Segurança Pública.

Outro motivo que atenta contra a eficácia da Segurança Pública, no tocante a possibilidade da redução da maioria penal é a questão de vagas existentes no sistema de reeducação imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não existem locais suficientes e apropriados para atender o adolescente em situação de recuperação através das medidas socioeducativas impostas aos mesmos, não sendo diferente, mas bem mais deficiente, o sistema de execuções penais, que possui números alarmantes quanto à população carcerária existente nos presídios do país, sendo a quantidade de presídios existentes totalmente insuficientes para o atendimento mínimo de ressocialização do reeducando, sendo colocados em suas “jaulas” e vivendo como verdadeiros animais irracionais.

Assim, temos que o sistema carcerário não tem as mínimas condições de subsistência própria, nem tão pouco a de proporcionar os reeducandos ações que visam adequar-se aos direitos do preso e da pessoa humana, privando os mesmos de terem direitos como da dignidade da pessoa humana que é celebrado pelo Brasil em várias convenções, inclusive a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quebrando com isso inúmeros princípios

norteadores dos direitos do homem, que estão elencados com uma nitidez indiscutível na Constituição Federal, mas que na realidade, não se coloca em prática, ficando as deficiências de atendimento à pessoa humana pormenorizadas e os governos se escondendo atrás de maquiagens que visam interesses políticos e pessoais, deixando todo o Sistema de Segurança Pública encaminhar-se cada vez mais ao caos, podendo atingir o ápice da deterioração com a redução da maioria penal, o que elevaria ainda mais o grau de risco que atualmente circunda o Sistema de Segurança Pública.

Temos ainda que com o possível aumento da população carcerária, o que ocorreria com a redução da maioria penal, passaríamos a ter uma incidência ainda maior de rebeliões em presídios e tentativas de fugas, o que ocasionaria um desgaste para as forças de segurança, visto que, estaria aumentando também o número de foragidos que ficariam vagando por lugares ermos e buscando novas ações para delinquir, já que não estão dispostos a se reeducarem, porque o próprio sistema não lhes oferece tal oportunidade.

Por fim, tem-se que a delinquência juvenil não se dá em razão da ausência de medidas mais severas, sendo elas punitivas junto ao Código Penal, o que se deve instituir são políticas públicas sociais no intuito de se atingir todas as classes de famílias, levando até as mesmas os princípios e preceitos de sobrevivência e convívio familiar, sendo estruturado em uma base sólida da educação, desde os primeiros anos do ensino fundamental até o ensino superior, dando suporte e oportunidades de se atingirem uma vida digna, atendendo todos os direitos descritos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COUTINHO, Luiz Augusto. **Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos.** Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out 2003. Disponível em:

<http://jus.com.br/revista/texto/4218/retrocesso-da-reducao-da-imputabilidade-penal-para-16-anos>.

Acesso em 06.03.2013.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 5ª Ed. Malheiros Editora, 2002.

DALARI, Dalmo de Abreu. **A razão para manter a maioridade penal aos 18 anos.** MJ/SEDH/ECA. A razão da idade: mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/ECA. 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raque Ramallete. Petrópolis. Vozes, 2005.

GARCIA, Basileu. **Instituições do Direito Penal.** 1ª ed. São Paulo. Saraiva, 2001.

GOMES, Lúcio Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal.** São Paulo. Revista dos tribunais, 2001.

GOMES NETO, Gercino Gerson. Ministério Público do estado do rio grande do sul. A inimputabilidade penal como cláusula pétrea. Disponível em:

<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id205.htm>. Acesso em: 15.03.2013.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro. Forense, 2000.

JORGE, Éder. **Fórum de debates: prática jurídica.** São Paulo. Consulex, 2003.

JUNIOR, Miguel Reale. **Audiência pública sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos,** realizada em 10/11/1999. Brasília, 2001.

LEAL, César Barros. **A delinquência juvenil: seus fatores exógenos e prevenção**. Rio de Janeiro. Aide, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. Saraiva, São Paulo, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5ª ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei**. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Porque dizer não à redução da maioria penal. 64 p. Disponível em:

http://www.escoladeconselhospara.com.br/upload/arg_arquivo/1033.pdf. Acesso em: 02.03.2013.